

EDITAL

REGIME EXCECIONAL DAS REDES DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

-----**Mário de Almeida Loureiro**, Presidente da Câmara Municipal de Tábua, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual e no desenvolvimento das ações programadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Tábua, **torna público** o seguinte: -----

REGIME EXCECIONAL DAS REDES DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

1- Nos **espaços florestais** previamente definidos nos PMDFCI é **obrigatório** que a entidade responsável:

a) Pela **rede viária** providencie a **gestão do combustível** numa faixa lateral de terreno confinante numa largura **não inferior a 10 m**; (...)

c) Pelas **linhas de transporte e distribuição de energia elétrica** em **muito alta tensão** e em **alta tensão** providencie a **gestão do combustível** numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura **não inferior a 10 m** para cada um dos lados;

d) Pelas **linhas de distribuição de energia elétrica** em **média tensão** providencie a **gestão de combustível** numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura **não inferior a 7 m** para cada um dos lados (n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual).

2- Os **proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos** confinantes a **edifícios** inseridos em **espaços rurais**, **são obrigados** a proceder à **gestão de combustível**, de acordo com as normas constantes no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões:

a) Largura **não inferior a 50 m**, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados **com floresta, matos ou pastagens naturais**;

b) Largura definida no PMDFCI, com o **mínimo de 10 m** e o **máximo de 50 m**, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com **outras ocupações** (n.º 2 do artigo 15.º).



3- Nos **aglomerados populacionais** inseridos ou confinantes com **espaços florestais**, e previamente definidos nos PMDFCI é **obrigatória a gestão de combustível** numa faixa exterior de proteção de largura mínima **não inferior a 100 m**, podendo, face à perigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (n.º 10 do artigo 15.º).

4- Nos **parques de campismo**, nos **parques e polígonos industriais**, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com **espaços florestais** previamente definidos no PMDFCI é **obrigatória a gestão de combustível**, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima **não inferior a 100 m**, **competindo** à respetiva **entidade gestora** ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, **à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos**, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada (n.º 13 do artigo 15.º).

5- Em **2019**, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado:

a) Os **trabalhos** definidos nos **n.ºs 2, 10 e 13** do artigo 15.º do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer **até 15 de março**;

b) Os **trabalhos** definidos no **n.º 1** do artigo 15.º do Decreto - Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer **até 31 de maio** (n.º 1 do artigo 163.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).

DEFINIÇÕES:

«**Edifício**», a construção permanente dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada à utilização humana ou a outros fins, com exceção dos edifícios que correspondam a obras de escassa relevância urbanística;

«**Espaços florestais**», os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

«**Espaços rurais**», os espaços florestais e terrenos agrícolas;

«**Floresta**», o terreno com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %;

«**Gestão de combustível**», a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas



recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;

«**Proprietários e outros produtores florestais**», os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

«**Rede de faixas de gestão de combustível**», o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou a técnicas silvícolas com o objetivo principal de criar oportunidades para o combate em caso de incêndio rural e de reduzir a suscetibilidade ao fogo;

«**Sobrantes de exploração**», o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

LEGISLAÇÃO:

- Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual;
- Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

-----No caso de incumprimento, **constituem contraordenações puníveis com coima, de (euro) 140 a (euro) 5 000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 800 a (euro) 60 000, no caso de pessoas coletivas** (n.º 1 e alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual). Durante o **ano de 2019**, as **coimas** a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, **são aumentadas para o dobro** (n.º 2 do artigo 163.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro). -----

-----Qualquer informação adicional, os interessados deverão contatar o **Gabinete Técnico Florestal** (gtf@cm-tabua.pt), na Praça da República, edifício da Câmara Municipal, 3420 - 308 Tábua ou através do telefone **235 410 340**. -----

-----Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos habituais. -----

-----Paços do Município de Tábua, 31 de janeiro de 2019.-----

O Presidente da Câmara Municipal,

